

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2017/038286
RECORRENTE: MERIELLE TATIANA DA CRUZ
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA
BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R000417195

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inc. I do CTB, "TRANSITAR EM VELOCIDADE SUPERIOR À MÁXIMA PERMITIDA EM SEJA EM ATÉ 20%". Alegação de não recebimento de notificações. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório.

Trata-se o presente, de Recurso interposto pela proprietária legal, com fundamento no Art. 281, § único do CTB, em oposição ao rigor da multa por infração ao Art. 218, inc. I do CTB, "TRANSITAR EM VELOCIDADE SUPERIOR À MÁXIMA PERMITIDA EM SEJA EM ATÉ 20%".

É o relatório.

Voto

Em que pese não se encontre superada a questão de Ordem Processual referente ao requisito da tempestividade, percebe-se que a análise do requisito de admissibilidade do recurso está intimamente ligada ao mérito, pois a Recorrente alega não ter recebido "notificação da multa", o que em tese impossibilitou a apresentação do recurso em tempo hábil. Em que pese as razões do recurso sejam silentes em admitir ou não o cometimento da infração de trânsito.

Percebe-se, portanto, que a Notificação de Autuação de Trânsito foi devolvida pelo motivo ENDEREÇO INSUFICIENTE ao remetente (órgão autuador) APESAR DE ESTAR CONSTANDO O MESMO ENDEREÇO ACOSTADO PELA RECORRENTE.

No mesmo sentido, é o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, no verbete 312, que nada mais é que a consagração pela jurisprudência do Tribunal Cidadão dos princípios do contraditório e ampla defesa. Vejamos:

"Súmula 312. No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração."

Isto posto, verifico que as razões recursais **NÃO** atendem aos interesses legais do Recorrente, quando, desta forma e pelos motivos acima expostos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000417195 válido**, mantendo a sua exigibilidade.

Resolução

Isto posto, verifico que as razões recursais corroboram com as pretensões do Recorrente, desta forma e por motivos acima expostos, **Voto** no sentido **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, julgando o Registro do **Auto de Infração nº R000417195**, insubsistente, lavrado em nome de **MERIELLE TATIANA DA CRUZ, ordenamento do arquivamento do Auto de Infração acima indicado**.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 06 de outubro de 2020

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente- Relator

Fábio Reis Dantas - Membro suplente em exercício – SIT

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular/ DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Maria Fernanda A. Cunha – Secretária da JARI